

ASSUNTO: Impugnação do Edital 01/2020 – Concurso Público 01/2020 – Virmond/PR

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Concurso 01/2020, apresentado por candidatos, onde alegam em suma que:

- a) A exigência contida no requisito para ingresso no cargo de Professor estaria em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Desta forma, o impugnante requereu a retificação do edital para permitir que profissionais com apenas formação em Magistério possam se inscrever para o certame.

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto ao requerido, não merece prosperar, senão vejamos o art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96, que trouxe a seguinte redação:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

A Lei acima citada, impõe como formação mínima o ensino médio na modalidade normal, mas em nenhum momento traz qualquer vedação à exigência de qualificação superior para os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental.

A própria lei deixa a critério da Administração Pública a escolha acerca do nível de escolaridade a ser exigido dos professores, tendo apenas fixado como parâmetro mínimo a exigência de formação em nível médio na modalidade normal.

Observa-se, assim, que é prerrogativa da Administração Municipal fixar como requisito para o cargo de professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental a comprovação de qualificação em nível superior.

Desta feita, a Lei Municipal 470/2020, em seu Art. 5º, §2º segundo, trouxe o seguinte:

§ 2º Para o enquadramento de novas (os) Professoras(es), após concurso público, quando da abertura de vagas nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, somente será admitido habilitação específica para atuação, obtida em curso de Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação nos anos iniciais ou na Educação Infantil e que a Instituição esteja legalmente reconhecida pelo MEC.

Referida norma não conflita com o edital do concurso, pois a exigência de especialização maior dos candidatos visa o aprimoramento do serviço público prestado e está prevista contida na legislação municipal.

Portanto, ao exigir uma formação superior ao previsto na legislação federal, o Município atendeu a Lei e exerceu seu poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

A Comissão organizadora decide por reconhecer a impugnação e no mérito negar provimento, visto que as alegações lançadas pelo impugnante não merecem prosperar.

Isto posto, considerando as razões acima lançadas, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser expedida notificação para o candidato requerente.**

Comunique-se.

Virmond/PR, 22 de maio de 2020.

RENATA KARINA DE MORAES KURTA
Presidente da Comissão Organizadora de Concursos
Município de Virmond - PR

ASSUNTO: Impugnação do Edital 01/2020 – Concurso Público 01/2020 – Virmond/PR

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Concurso 01/2020, apresentado por candidato ao concurso, onde alega em suma que:

- b) A composição da comissão organizadora instituiu apenas 03 membros e a legislação dispõe que deverão ser 05 membros.
- c) A composição da prova estaria em desacordo com a legislação municipal, ao prever apenas 40 (quarenta) questões.
- d) A Classificação dos aprovados estaria em desacordo com a legislação municipal.
- e) A reserva de vagas para pessoas com deficiência estaria em desacordo com a Lei Municipal 470/2020.
- f) Ausência de vedação de membro da Banca e da Comissão Organizadora e Fiscalizadora e de participantes do processo de contratação da banca em participar do concurso público.

Desta forma, o impugnante requereu a retificação do edital para suprimir a limitação imposta no edital.

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto ao Item "A", "B" e "C", a comissão será reformulada para atender a legislação municipal, bem como o edital será retificado para atender a legislação municipal.

Quanto ao Item "D", o requerente deve se ater ao item 5.1.1 do edital, que traz a seguinte redação:

Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que **não ultrapasse 20%** das vagas oferecidas por cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990

Desta feita, somente a partir de 05 (cinco) vagas é possível a aplicação do fracionamento reservando uma vaga para PNE.

Quanto ao Item "E", o edital será retificado para incluir a vedação da participação de parentes de membros da comissão organizadora, fiscalizadora e banca examinadora no certame.

Quanto ao requerimento de suspensão do concurso, os motivos que ensejaram a impugnação não são aptos a suspender o tramite do certame, tendo em vista que será prontamente corrigido e publicado edital de retificação com prorrogação do prazo para reabertura das

inscrições visando atender o acolhido na impugnação conforme fundamentação acima.

No que tange ao requerimento de anulação da portaria 051, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal já procedeu a alteração da referida portaria, visando atender ao contido na legislação municipal.

A Comissão organizadora decide por reconhecer a impugnação e no mérito dar provimento parcialmente.

Isto posto, considerando as razões acima lançadas, julgo **PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação, devendo ser expedida notificação para o candidato requerente.**

Comunique-se.

Virmond/PR, 22 de maio de 2020.

RENATA KARINA DE MORAES KURTA
Presidente da Comissão Organizadora de Concursos
Município de Virmond - PR